



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	<i>[Assinatura]</i>

Processo nº: 13706.000729/91-55

Sessão de: 15 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.493

Recurso nº: 90.423

Recorrente : CESARE MANSUETO GIULIO LATTES

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ITR - Área de conservação permanente. Isenção dependente de vistoria não-realizada por omissão do IBAMA. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESARE MANSUETO GIULIO LATTES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

[Assinatura]
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

[Assinatura]
SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator

[Assinatura]
DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.

hr/jm/ga



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13706.000729/91-55
Recurso nº: 90.423
Acórdão nº: 203-00.493
Recorrente : CESARE MANSUETO GIULIO LATTES

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 80.836,41, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade, denominado Sitio Itatiaia, cadastrado no INCRA sob o nº 517.070.001.198-5, localizado no município de Itatiaia - RJ.

Não aceitando tal Notificação, o requerente procedeu à Impugnação de fls. 01, argumentado em síntese que o referido imóvel está situado em área totalmente coberta por floresta nativa, tratando-se de uma reserva sujeita à preservação permanente, cuja isenção do imposto já fora solicitada ao INCRA.

As fls. 10, manifesta-se o INCRA esclarecendo que, tendo o contribuinte requerido reclassificação do imóvel, como área de preservação permanente naquela época a vista do requerido, foi o interessado devidamente cientificado, através do Ofício INCRA/SR(07)C/nº 1078/90, sobre como proceder para obter a isenção do ITR conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 179 do CTN. Entretanto, por não ter havido manifestação por parte do postulante, foi o processo arquivado.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 11/12, considerando os termos da já mencionada Informação Técnica do INCRA (fls. 10), julgou procedente o lançamento do ITR/91, declarando devido o crédito tributário constante da Notificação de fls. 03.

Inconformado, o contribuinte recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 15), informando que, seguindo as instruções contidas no já citado ofício do INCRA, deu entrada em pedido de vistoria ao IBAMA em agosto/90. Não obtendo resposta por parte deste Instituto, registrou em setembro/91 carta de protesto pela demora em realizar-se a vistoria (cópia anexada às fls. 16).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13706.000729/91-55

Acórdão nº: 203-00.493

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A Administração Pública, Federal ou não, tem sua inoperância evidenciada na omissão, no descaso, para com os interesses dos seus administrados.

Com efeito, o Contribuinte, fustigado pela cobrança excessiva de ITR, que considerou seu imóvel como latifúndio por exploração, requereu fosse isento do pagamento desse tributo, ao argumento de que sua propriedade é classificada como de preservação permanente.

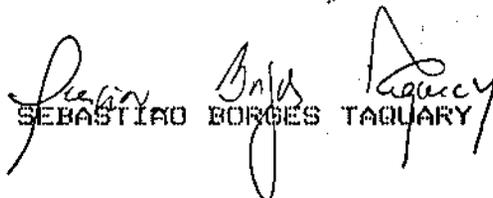
A fiscalização, ou melhor, o IBAMA não se manifestou sobre esse requerimento do Contribuinte, ou seja, omitiu-se quanto ao pedido dele, de vistoria da sua área, para que fossem constatadas as condições necessárias à concessão do benefício da isenção.

Pior que omitir, a Administração Pública procedeu à cobrança do ITR, no valor considerado excessivo, ao fundamento de que o contribuinte não respondera ao Ofício, onde se lhe esclareceu sobre como obter aquela isenção.

Sim, para obter aquela isenção é necessária aquela vistoria in loco, de responsabilidade do IBAMA, a qual, embora requerida, não foi apreciada.

Diante da pendente omissão do Fisco, quanto ao pedido de vistoria e a par de não haver, nos autos, qualquer prova ou mesmo alegação de que a propriedade do Recorrente não se classifica como reserva de preservação permanente, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY